

Proc. TC 012.945/2014-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica à Peça 49.

2. Com efeito, pelos documentos juntados aos autos, resta evidenciada a execução física do objeto do convênio, motivo pelo qual, diante da falta de elementos para a caracterização de eventual sobrepreço na contratação, pode ser afastado o débito apurado nos autos bem como a responsabilização da contratada.

3. Contudo, o Senhor Abrahão Costa Martins não logrou demonstrar o cumprimento do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, restando ilegal a contratação da empresa Veros Ambiental por inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, destaca-se que as cartas de exclusividade presentes à Peça 1, pp. 203-207, não comprovam que a contratada era empresária exclusiva das bandas do evento, mas, sim, mera intermediária, fato que pode ter possibilitado o aumento dos valores despendidos.

4. Nesses termos, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Abrahão Costa Martins, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 16 de março de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral